



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 06/02/18, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município. Taiobeiras, 06/02/18.

ELIANA ALVES RODRIGUES
Secretária Executiva do NAE - mat. 8624

RESOLUÇÃO Nº 002/2018, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

APROVA O PLANO ANUAL DE TRABALHO – PAT 2017 DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FUMMA) E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presidente do **CODEMA**, no uso de suas atribuições legais definidas pelo Art. 2º, Inciso XVII da Lei nº 880, de 28 de dezembro de 2000, que cria o CODEMA e **CONSIDERANDO**

CONSIDERANDO a decisão do CODEMA no âmbito da sua competência estabelecida no art. 1º da lei 1.017, de 23/05/2007 cogere o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, II da Lei 1.017/07 estabelece que a aplicação dos recursos do FUMMA deve ser deliberada pelo CODEMA, estabelecendo critérios e prioridades na sua aplicação através do **Plano Anual de Trabalho** e que nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

CONSIDERANDO que, conforme prevê o art. 2º da lei 1.017/07 os recursos do FUMMA serão geridos pelo órgão municipal do meio ambiente com a deliberação do CODEMA.

CONSIDERANDO que § 1º do art. 12 do Regimento Interno do CODEMA determina que decisões relevantes tomadas pelo conselho devam ser publicadas por resolução.

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar o **Plano Anual de Trabalho – PAT** executável com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMMA) para o exercício de 2017, nos termos do anexo I desta resolução, com foco na gestão ambiental do Município de Taiobeiras.

Art. 2º. A gestão ambiental de que trata o art. 1º compreende em especial **(art. 146 da lei 995/06):**

- I. O sistema hidrográfico superficial e subterrâneo, garantindo seu uso racional e adequado;
- II. O relevo e o solo, considerando as condições adequadas e restrições à urbanização, ao uso para o agronegócio e ao exercício da atividade extrativa;
- III. O ar, considerando sua qualidade e a preservação de sua não contaminação e de atividade poluidora;
- IV. A vegetação, considerando sua importância para a paisagem, para a biota, para a conservação do solo e para a manutenção do ciclo hidrológico;
- V. Os espaços públicos e privados, considerando a poluição visual, do solo,



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

hídrica, sonora, do ar, e o lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 3º. O FUMMA será constituído de **(art. 4º da lei 1.017/07)**:

- I. Dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Taiobeiras;
- II. Transferências oriundas dos orçamentos da União e do Estado de Minas Gerais, destinadas à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente;
- III. Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental;
- IV. Ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de origens nacionais e internacionais, públicos ou privados;
- V. Recursos provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas e privadas;
- VI. Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma da legislação pertinente;
- VII. Outras receitas que lhe forem destinadas;

Art. 4º. A aplicação dos recursos do FUMMA será destinada a **(art. 5º da lei 1.017/07)**:

- I. A projetos de pesquisa e preservação ambiental;
- II. A promoção de estudos e pesquisas na área de preservação do Meio Ambiente;
- III. Ao apoio das atividades do CODEMA, no tocante a recursos humanos e materiais;
- IV. A realização de campanhas educativas, programas de treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que visem otimizar a política Municipal do Meio Ambiente;
- V. Outras atividades pertinentes à atuação do órgão gestor e do CODEMA, na forma da legislação pertinente;

Art. 5º. A aplicação dos recursos do FUMMA obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a legislação referente à execução das despesas públicas, sendo **priorizados os projetos destinados** a:

- I. Estimular a implantação do Sistema de Gestão Ambiental do Município;
- II. Identificação e catalogação de todas as Áreas de Interesse Ambiental – AIA localizadas no território municipal e previstas no art. 50, I a V, da lei 995/06;
- III. Desenvolvimento e estímulo ao programa de recuperação das microbacias hidrográficas do Município;
- IV. Estimular e promover o reflorestamento com espécimes nativos, objetivando especialmente as várzeas, os topos das montanhas ou morros, a proteção de encostas, de taludes das obras civis, inclusive os taludes da calha do rio Pardo, ribeirão Taiobeiras e demais ribeirões e córregos, além das áreas em torno das lagoas;



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

- V. Promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas do Município e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a conservação do meio ambiente;
- VI. Preservar e recuperar a cobertura ciliar, as florestas, a fauna, a flora, monitorar e controlar, em ação isolada ou conjunta com os órgãos federal e estadual;
- VII. Promover a criação de parques públicos na área urbana e nos Núcleos Rurais do Município e estimulando a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, RPPNs, por parte da iniciativa privada;
- VIII. Desenvolvimento de programas próprios ou em parcerias com órgãos e entidades estaduais e federais visando ao manejo sustentável das áreas com remanescentes de vegetação nativa, contemplando, inclusive, os projetos de florestamento para os pequenos e médios produtores rurais utilizando espécimes nativos;
- IX. Implantação e manutenção de hortos florestais, hortas e pomares escolares e comunitários que visem à recomposição da flora nativa e à produção de espécimes destinados à arborização dos logradouros públicos e à distribuição de mudas para a população taiobeirense;
- X. Promoção de arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou extinção.

Art. 6º. Para a análise e julgamento das propostas de captação de recursos do FUMMA visando ao desenvolvimento de Programas, Projetos e Ações relacionados à Política de Meio ambiente de Taiobeiras e para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o CODEMA respeitará os seguintes princípios (**art. 2º da lei 1.233/13**):

- I. desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II. prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III. função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- IV. participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V. reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI. responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII. educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII. proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação,
- IX. harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas.



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

- X. responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 7º. Os projetos com recursos do FUMMA deverão priorizar as intervenções nas Áreas de Interesse Ambiental – AIA do município, correspondendo estas às áreas necessárias à proteção de recursos naturais ou paisagísticos com características naturais que indicam a necessidade de sua proteção visando a sustentabilidade ambiental da cidade e da população, compreendendo as categorias **(Art. 50, I a V, da lei 995/06)**:

I. Tabela de qualificação das Áreas de Interesse Ambiental – AIA do Município

ÁREA	DESCRIÇÃO
Áreas de Interesse Ambiental I (AIA I)	Áreas relevantes para a conservação da biodiversidade , incluindo as Unidades de Conservação
Áreas de Interesse Ambiental II (AIA II)	Áreas cujas características topográficas e geológico-geotécnicas, podem representar riscos para a ocupação urbana. Deverão ser definidos critérios especiais de parcelamento, focando em usos que contribuam para a conservação da vegetação e a proteção contínua do ecossistema e a prevenção de riscos geológicos mencionados. Nestas áreas a ocupação deve ser restringida, devido aos riscos para a segurança das construções, não se podendo, inclusive, implantar construções novas, ou ampliar as existentes, priorizando-se as ações de reassentamento da população residente no local
Áreas de Interesse Ambiental III (AIA III)	Áreas que pela sua localização, características da paisagem e vegetação devem ser destinadas à implantação de parques, horto florestal ou equivalente . Nestas Áreas ficam proibidos o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos, exceto por edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das referidas características, para que se valorize, permanentemente, o patrimônio paisagístico da cidade
Áreas de Interesse Ambiental IV (AIA IV)	Áreas destinadas à conservação de praças, jardins e clubes, campos esportivos e de lazer ou similares
Áreas de Preservação Permanente (APPs)	Correspondem à várzea de inundação do rio Pardo com 50m (cinquenta metros) de largura medidos a partir da crista do talude do curso d'água e de 30m (trinta metros) para os seus afluentes . Além destas, em nascentes e lagoas naturais , ainda que intermitentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros). São áreas que exercem o papel de corredor para a fauna, prevalecendo, em todas elas, sobre qualquer uso, o interesse da conservação ambiental. Por estarem sujeitas a secas, a ocupação deve ser restringida, devido aos riscos de assoreamento, não se podendo inclusive implantar construções novas, ou ampliar as existentes, priorizando-se as ações de reassentamento da população residente no local.

Art. 8º. Os recursos do FUMMA poderão beneficiar projetos nas Áreas de Interesse Ambiental mencionadas no art. 6º e, em especial, se tiverem sido transformadas em **Unidades de Conservação Ambiental** ou em **Reservas Particulares do Patrimônio Natural, RPPNs**, mediante a adoção de procedimentos específicos pela Administração Municipal, na forma da legislação aplicável a essa classificação, considerando que serão **(art. 51 da lei 995/06)**:

- I. utilizadas, de forma específica, os recursos naturais nelas existentes, a fim de assegurar a sua preservação e o seu desenvolvimento sustentável (plano de manejo);
- II. utilizadas, intensiva e extensivamente, os princípios e as práticas que assegurem o conservar a sua natureza geológica, geomorfológica,



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

- arqueológica e cultural (plano de manejo);
- III. conservadas, integralmente, quanto ao seu solo e aos seus recursos hídricos e preservados os seus remanescentes florestais, visando à conservação da fauna e da flora do Município;
- IV. promovidos programas de revegetação de sua mata ciliar, com incorporação de novas espécies florestais, especialmente as relevantes para o desenvolvimento da apicultura, das chamadas frutas do cerrado ou culturas equivalentes, complementando as atividades da piscicultura que permitam a implantação de programas de apoio ao pequeno produtor.

Art. 9º. Os projetos para captação de recursos do FUMMA não poderão destoar das diretrizes da Política Ambiental, da competência do Órgão gestor das Políticas Ambientais do Município com vistas a **(art. 147 da lei 995/06)**:

- I. Estimular a implantação do sistema de gestão ambiental do Município, considerando-se as sub-bacias hidrográficas, em associação com os Comitês de Bacias;
- II. Promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas do Município e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a conservação do meio ambiente;
- III. Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de qualidade do meio ambiente do Município;
- IV. Prevenir e controlar a poluição, o desmatamento, a erosão, o assoreamento, a não recomposição de áreas degradadas pela atividade extrativa, de turismo e outras formas de degradação ambiental e promover a recuperação das áreas comprometidas;
- V. Preservar e recuperar a cobertura ciliar, as florestas, a fauna, a flora, monitorar e controlar, em ação conjunta com os órgãos federal e estadual, a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, impedir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção ou submetam plantas e animais silvestres à captura ou à comercialização;
- VI. Estimular e promover o reflorestamento com espécimes nativos, objetivando especialmente as várzeas os topos das montanhas ou morros, a proteção de encostas, de taludes das obras civis, inclusive os taludes da calha do rio Pardo, Taiobeiras, e demais ribeirões e córregos, além das áreas em torno das lagoas;
- VII. Estimular e promover a revitalização, com espécimes nativos, das matas ciliares, das nascentes e dos talvegues;
- VIII. Fiscalizar a produção, a comercialização, o emprego de técnicas e/ou métodos, de substâncias que importem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;
- IX. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- X. Proteger as características ambientais naturais existentes no Município, de



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

natureza geológica, geomorfológica e arqueológica;

- XI. Promover a criação de parques públicos na área urbana e nos Núcleos Rurais do Município e prosseguir estimulando a criação de **Reservas Particulares do Patrimônio Natural, RPPNs**, por parte da iniciativa privada, estimulando ainda a criação e reconhecimento de áreas de interesse ambiental, de acordo com o macro-zoneamento do Município, da área de preservação ambiental do pequi, da barragem de cima, da barragem da usina e minadouros, observando o disposto nos artigos 52 e 53 da presente Lei;
- XII. Desenvolver programas próprios ou em parcerias com órgãos e entidades estaduais e federais visando ao manejo sustentável das áreas com remanescentes de vegetação nativa, contemplando, inclusive, os projetos de florestamento para os pequenos e médios produtores rurais utilizando espécimes nativos e outras como a candeia;
- XIII. Desenvolver e estimular programa de recuperação das microbacias hidrográficas do Município, buscando o apoio e a parceria de órgãos e entidades estaduais e federais bem como órgãos de representação especializados;
- XIV. Implantar e manter hortos florestais, hortas e pomares escolares e comunitários que visem à recomposição da flora nativa e à produção de espécimes destinados à arborização dos logradouros públicos e à distribuição de mudas para a população taiobeirense, o que está programado para ser feito na Estação Experimental da Fazendinha;
- XV. Promover arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou extinção.

Art. 10. Os projetos com recursos do FUMMA deverão prever, como medidas de conservação do meio ambiente, as seguintes políticas (**Art. 150 da lei 995/06**):

- I. Reduzir, ao máximo possível, a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desses materiais para o meio ambiente;
- II. Controlar a emissão de poluentes e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;
- III. Implantar medidas preventivas e corretivas para a recuperação dos recursos hídricos;
- IV. Estimular à adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto devido à impermeabilização do solo;
- V. Adequar o perfil industrial do Município, incentivando a implantação de indústrias de menor impacto ambiental, ou de controle tecnológico de poluição reconhecidamente eficaz.

Art. 11. Os projetos com recursos do FUMMA levarão em consideração o Programa Municipal de Meio Ambiente, devendo priorizar os seguintes temas (**art. 154 da lei 995/06**):

- I. Coordenação do uso e ocupação do território, de suas áreas de conservação e preservação, de suas reservas, das atividades



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

- econômicas e sociais que nele se desenvolvam, dos sistemas naturais hídrico, zoobotânico, geológico, micro-climático e dos sistemas constituídos e construídos pela intervenção humana, observadas as disposições da Agenda 21;
- II. Coordenação do controle de vazões do Rio Pardo e Ribeirão Taiobeiras e de seus afluentes e dos afluentes do Rio Jequitinhonha, no território do Alto Rio Pardo, incluindo a utilização da capacidade de armazenamento de potenciais reservatórios que neles existam e possam vir a ser neles construídos;
 - III. Coordenação do controle da poluição e contaminação e de degradação ambiental, mecanismos de mitigação e circunscrição de efeitos, supervisão e mensuração de seu impacto e fiscalização e penalização de infratores;
 - IV. Recuperação e conservação do ambiente urbano, dos Núcleos Rurais e da área rural, e, particularmente, das Zonas de Empreendimentos de Impacto;
 - V. Arborização urbana e paisagismo dos logradouros e espaços públicos;
 - VI. Educação ambiental regular e sistemática na rede pública e sua disseminação para a população e visitantes, como um elemento de referência diferencial do Município.

§ 1º. As diretrizes para os temas referidos nos incisos I a VI são os seguintes:

I. Tabela dos temas e diretrizes para elaboração de projetos ao FUMMA

TEMA	DIRETRIZES
I. Coordenação do controle de vazões do Rio Pardo e do Rio Taiobeiras e de seus afluentes	<ol style="list-style-type: none">I. Promover o planejamento por sub-bacias em parceria com comunidades locais;II. Recuperar a capacidade de escoamento das calhas do rio, ribeirões que compõem esse sistema hídrico;III. Recuperar o nível de permeabilidade da bacia, particularmente, implantando o Parque Linear ao longo do trecho urbano das nascentes que alimentam as lagoas e represas na mancha urbana;IV. Proteger as cabeceiras e margens dos tributários – rios, ribeirões e córregos;V. Promover a instalação de rede de monitoramento e controle de cheias na bacia (pluviométrica, fluviométrica, linimétrica, batimétrica).VI. Instituir o sistema de alerta associado à defesa civil, para eliminar ou amenizar as consequências das secas provenientes de períodos de estiagem prolongadas;VII. Criar um sistema de drenagem eficiente, capaz de suportar as demandas de máxima precipitação;VIII. Promover a apropriação das propostas efetuadas pelo Comitê da Bacia e pelo Planos Diretores das Bacias do Rio Ribeirão Taiobeiras e do Rio Pardo, quando existirem;IX. Promover a apropriação das propostas dos estudos técnicos realizados pelas agências governamentais;X. Promover a apropriação das propostas contidas no Programa Municipal de Drenagem Urbana, dos povoados dos Núcleos Rurais e de suas áreas rurais;XI. Estabelecer os contextos estratégico e técnico para o programa de educação ambiental e organização comunitária para o gerenciamento dos recursos hídricos e os problemas de vazão, o que se estende a outros cursos d'água do Município
II. A implantação do Parque Linear do Rio Ribeirão	<ol style="list-style-type: none">I. a recuperação e proteção ambiental das suas margens e taludes, mantendo áreas livres destinadas a parques para lazer



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

<p>Taiobeiras consiste de projeto de reabilitação ao longo do seu percurso, com a instalação de um Parque Linear em todo ele, com a implantação de vias de acesso laterais e pontes, e o reaproveitamento das áreas lindeiras conciliando a presença de usos diferenciados, tendo como objetivo:</p>	<p>II. e proteção contra as cheias (superfície de inundação); o resgate e a inserção do Rio Ribeirão Taiobeiras no cotidiano de vida dos munícipes</p>
<p>III. Coordenação do controle da poluição, contaminação e degradação</p>	<p>I. Promover o cadastramento e registro hospitalar e de atividades afins, o cadastramento e registro industrial e de outras atividades consideradas impactantes existentes no Município, denominando, classificando e quantificando os agentes poluentes para as medidas de seu gerenciamento pela Municipalidade;</p> <p>II. Promover, em médio/longo prazo, a instalação de rede de monitoramento da poluição sonora, do ar, do solo e subsolo, das águas superficiais e subterrâneas;</p> <p>III. Promover ações de monitoramento e fiscalização do Município, integradas às dos órgãos federais, estaduais, no controle de poluição hídrica, do solo, do ar e sonora, aplicando medidas preventivas e corretivas, e dando conhecimento público de seus resultados.</p>
<p>IV. Recuperação e conservação do meio ambiente urbano e rural</p>	<p>I. Promover a recuperação ambiental das áreas degradadas existentes, através de reposição, revitalização da vegetação, recomposição de erosões do solo, e controle das áreas susceptíveis ações eólica, fluvial e pluvial;</p> <p>II. Promover a proteção, revitalização da flora e da fauna existentes nas Áreas de Interesse Ambiental e Parques Lineares;</p> <p>III. Promover a proteção e revitalização das matas ciliares e das nascentes;</p> <p>IV. Promover a proteção e revitalização das matas de transição e de topo;</p> <p>V. Promover a consolidação institucional e demarcação das áreas de conservação ambiental propostas nesse Plano Diretor;</p> <p>VI. Promover a elaboração de um Plano de Manejo Integrado para as sub-bacias, em consonância com as diretrizes aplicáveis aos Rios Pardo e Ribeirão Taiobeiras.</p>
<p>V. Arborização urbana e dos povoados dos Núcleos Rurais e paisagismo dos logradouros e espaços públicos</p>	<p>I. Promover o inventário qualitativo e quantitativo da arborização dos espaços públicos e parques da cidade;</p> <p>II. Promover o cadastramento das espécies referenciadas pelo bairro ou local específico, logradouro e residência;</p> <p>III. Promover a substituição ou supressão de espécies naqueles casos em que a espécie plantada estabelece conflitos irreversíveis com as estruturas de serviços e ordenamentos urbanos;</p> <p>IV. Promover a arborização dos logradouros nos quais arborização é inexistente ou insuficiente, inclusive nos novos loteamentos ou empreendimentos que envolvam o parcelamento do solo, em consonância com as diretrizes do sistema viário;</p> <p>V. Estabelecer o monitoramento e fiscalização, tanto das mudas, como das árvores adultas;</p> <p>VI. Promover a manutenção das espécies que inclua além das práticas agrônômicas necessárias, a proteção física das mudas até o ponto em que elas não mais estejam susceptíveis ao vandalismo, assim como a poda das árvores de acordo com critérios técnico-científicos;</p> <p>VII. Promover a revigoração do paisagismo das praças públicas e a implantação dos Parques Lineares entre a Barragem de Cima e a Lagoa do Meio, o Rio Ribeirão Taiobeiras bem como a consolidação das propostas contidas na nova ordenação territorial do Plano Diretor;</p>



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

	<p>VIII. Implantar os parques públicos municipais e mantê-los em funcionamento para uso da população;</p> <p>IX. Manter o horto florestal direcionado à produção de mudas para arborização urbana, à fitocultura e aos domínios da hortifruticultura para suportar as hortas escolares e comunitárias;</p> <p>X. Estabelecer o Código Municipal de Arborização, compreendendo normas, padrões, especificações e penalidades.</p>
<p>VI. Educação ambiental sistemática no Município</p>	<p>I. Constituir bases de informações e divulgar o conhecimento sobre o meio ambiente municipal, promovendo co-participação comunitária na sua gestão, na identificação e hierarquização dos problemas e na definição de prioridades, com vistas a um trabalho solidário de apoio ao programa de conservação e recuperação ambiental;</p> <p>II. Promover campanhas e programas de educação e de conscientização ambiental, dando ênfase aos aspectos e condições locais de conservação e recuperação do meio ambiente, junto às associações de bairro, aos povoados dos Núcleos Rurais e junto à sua população rural;</p> <p>III. Apoiar sistematicamente às disciplinas de Educação Ambiental, a serem implementadas na rede de ensino público municipal;</p> <p>IV. Estabelecer convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e educação ambiental;</p>

Art. 12. Não serão aprovados projetos em benefício de entidades que estiverem infringindo as legislações e normas de proteção ambiental.

Art. 13. Não serão permitidos, em respeito ao estabelecido no art. 148 da lei 995/06 (Plano Diretor Municipal), por se tratar de atividades vedadas no território municipal, a destinação de recursos do FUMMA a projetos e ações que visem, direta ou indiretamente, favorecer:

- I. À produção de aerossóis que contenham o clorofluorcarbono;
- II. O armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico ou de risco;
- III. A caça profissional, amadora e esportiva e a pesca profissional;
- IV. O transporte, através do território do Município, de cargas consideradas perigosas e/ou tóxicas, sem o prévio licenciamento do órgão competente.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taiobeiras, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELINO DOS REIS SOUZA
Presidente do CODEMA

TAMIRES BATISTA DE SOUSA
Secretária



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

ANEXO I – Resolução nº CODEMA- 002/17 PLANO ANUAL DE TRABALHO - PAT (Art. 2º, II da lei 1.017/2007)

DATA DA SESSÃO DO CODEMA DA APROVAÇÃO (art.2º, II Da lei 1.017): 07/02/2017	RESOLUÇÃO: CODEMA- 002/2017, DE 07/02/2017	
PPA Nº/DATA: 1.225, de 19/11/13	LDO Nº/DATA: 1.309, de 31/10/16	LOA Nº/DATA: 1.313, 15/12/16

ITEM	PROGRAMA DE GOVERNO	PROJETOS DESTINADOS A (Art. 5º da lei 1.017/07)	ATIVIDADE	VALOR
1	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA (LEI 1.233/13)	Apoio das atividades do CODEMA, no tocante a recursos humanos e materiais;	Implantação do Sistema de Gestão Ambiental do Município	116,310,00
2	PRESERVAÇÃO DE ÁREAS E INTERESSE AMBIENTAL – AIA	Pesquisa, preservação e/ou recuperação ambiental e Promoção de estudos e pesquisas na área de preservação do Meio Ambiente;	Identificação e catalogação de todas as Áreas de Interesse Ambiental – AIA localizadas no território municipal (Art. 50, I a V, da lei 995/06):	
			Promover a criação de parques públicos na área urbana e nos Núcleos Rurais do Município e estimulando a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, RPPNs, por parte da iniciativa privada	
			Desenvolvimento de programas próprios ou em parcerias com órgãos e entidades estaduais e federais visando ao manejo sustentável das áreas com remanescentes de vegetação nativa, contemplando, inclusive, os projetos de florestamento para os pequenos e médios produtores rurais utilizando espécimes nativos	
			Promoção de arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou extinção	
			Desenvolvimento e estímulo a programa de recuperação das microbacias hidrográficas do Município	
RECUPERAÇÃO AMBIENTAL		Estímulo e promoção do reflorestamento com espécimes nativos, objetivando especialmente as várzeas, os topos das montanhas ou morros, a proteção de encostas, de taludes das obras civis, inclusive os taludes da calha do rio Pardo, ribeirão Taiobeiras e demais ribeirões e córregos, além das áreas em torno das lagoas		
		Preservar e recuperar a cobertura ciliar, as florestas, a fauna, a flora, monitorar e controlar, em ação isolada ou conjunta com os órgãos federal e estadual		



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

ITEM	PROGRAMA DE GOVERNO	PROJETOS DESTINADOS A (Art. 5º da lei 1.017/07)	Ação	VALOR
3	EDUCAÇÃO AMBIENTAL	Realização de campanhas educativas, programas de treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que visem otimizar a política Municipal do Meio Ambiente	Promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas do Município e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a conservação do meio ambiente	
4	RECRIAR O VERDE	Outras atividades pertinentes à atuação do órgão gestor e do CODEMA, na forma da legislação pertinente, sob deliberação do CODEMA	Implantação e manutenção de hortos florestais, hortas e pomares escolares e comunitários que visem à recomposição da flora nativa e à produção de espécimes destinados à arborização dos logradouros públicos e à distribuição de mudas para a população taiobeirense	
TOTAL.....				116.310,00